



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13964.000667/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.526 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente INDÚSTRIA DE MOLDURAS TUBARÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Tendo a Pessoa Jurídica não regularizado suas pendências que impediam sua permanência no Simples Nacional dentro do prazo legal, há que se confirmar os efeitos do Ato declaratório de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

A recorrente foi excluída do Simples Nacional por meio do ADE de e-fls. 5 motivado pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Em sua defesa (e-fls. 2/3) alega estar em dificuldades financeiras, evocando a proteção às micro e pequenas empresas previstas na Constituição.

Pede :

1. Anulação do Ato de Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL - ADE no 439101 - Lote 003/2010;
2. b) A dilatação do prazo para 120 (cento e vinte dias) a contar da data do DEFERIMENTO desta, para pagamento total dos débitos da pessoa jurídica, tornando-se sem efeito a exclusão; ou
3. c) O parcelamento da totalidade dos débitos, em parcelas mínimas mensais de R\$ 200,00.

Em sessão de 19 de fevereiro de 2014 (e-fls. 24) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano- calendário: 2011

EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Materializada a hipótese legal de vedação ao Simples Nacional, sem que a contribuinte lograsse elidi-la, há que se manter a exclusão de ofício operada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.32), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega que parcelou os débitos informados no ADE (todos do ano 2008) em 24/04/2012. Afirma que os débitos já estavam estariam regularizados, pois o parcelamento ocorreu antes da sua ciência do Acórdão da DRJ que confirmou sua exclusão.

Afirma que o disposto no artigo 17 da lei 123/2006 se aplica à vedação ao ingresso e que as situações que envolvem exclusão estão na Seção VIII - Da exclusão do Simples nacional (artigo 29 da LC123/2006).

Prossegue alegando a inconstitucionalidade do artigo 17 da lei Complementar 123/2006e volta a afirmar que tal artigo não se refere à exclusão do Simples mas vedação ao ingresso.

Afirma que não possuía nenhuma pendência na data do julgamento de sua manifestação de inconformidade:

Além do mais, não havia em nome da Reclamante nenhuma pendência tributária na data em que se manifestou a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil, reunida em sessão de 19 de fevereiro de 2014, em juiz de Fora/MG.

Recalca-se que a totalidade dos débitos que existia sob a responsabilidade da pessoa jurídica, inclusive referente ao exercício 2008 – período reclamado pelo fisco federal no ADE 439101 (anexo) –, foram objeto de Parcelamento nos termos da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e da Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011 e, nesse caso, encontram-se com a exigibilidade suspensa (doc. anexo).

Discorre sobre a suspensão dos efeitos da o ado administrativo de exclusão do simples.

Ao final, pede:

- a) DESCONSIDERAR o referido acórdão nº 9-49.783 e, consequentemente, desconsiderar o ADE nº 439101/10 extinguido seus efeitos; e em sendo assim, considerar:
- b) A permanência da pessoa jurídica no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL);
- c) O efeito suspensivo sobre o Pedido de Parcelamento, efetuado via internet, com recepção em 24/04/2012, que incluiu os débitos relacionados no ADE, relativamente o ano 2008;
- d) Adimplida a dívida parcelada pela reclamante com a Receita Federal do Brasil, conforme comprovantes de pagamentos anexos.
- e) Que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da sistemática do Simples Nacional;
- f) As hipóteses de exclusão do Simples Nacional somente aquelas previstas no art. 29, da LC 123/2006 e art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23/07/2007; e
- g) Efeito suspensivo no tocante ao ADE 439101/2010.

Apresenta junto à sua peça recursal os seguintes documentos:

1. relatórios de faturamento dos anos 2008 a 2013;
2. extratos de parcelamento nas e-fls. 54e 55;
3. Extrato do DAS (e-fls. 56-68);
4. Outros documentos já juntados nos autos anteriormente.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.526 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13964.000667/2010-46

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A recorrente desenvolve uma peculiar tese de que teria resolvido as pendências antes de sua exclusão do Simples Nacional pois teria regularizado os débitos, por meio de parcelamento, **antes da ciência do Acórdão** que confirmou sua exclusão.

Obviamente, não há o menor sentido neste argumento.

O citado artigo 17 da lei Complementar 123/2006 não trata exclusivamente de adesão ou de exclusão ao adesão ao Simples, **mas de ambas as situações**. No Caput do artigo 17, vemos que o legislador afirma que as microempresas ou a empresas de pequeno porte “**Não poderão recolher** os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional”:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Havendo débitos com exigibilidade não suspensa, a pessoa jurídica não optante está impedida de aderir ao simples nacional, pois não poderá recolher os tributos. A pessoa jurídica já optante deverá ser excluída pelo mesmo motivo: não poderá recolher os tributos pela sistemática do Simples Nacional.

O artigo 31 prevê **uma hipótese de reversão da exclusão**, caso os débitos sejam regularizados no prazo de trinta dias da ciência da comunicação da exclusão:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos **incisos V e XVI do caput do art. 17**, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

A recorrente foi comunicada da exclusão no dia 01/10/2010 (e-fls. 20). Considerando que o prazo iniciou-se no dia 04/10/2010 (uma segunda –feira) teria a recorrente , portanto, até o dia 03/11/2010 para a regularização dos débitos.

Na sua peça recursal dirigida à primeira instância a recorrente não só afirma não ter regularizado os débitos como ainda pede a concessão de um parcelamento.

Os parcelamentos descritos nos documentos de e-fls. 54 e 55 foram formalizados nos anos de 2012 e 2013, respectivamente. Como a recorrente tomou conhecimento em 01/10/2010 (e-fls. 96) da sua exclusão promovida pelo ADE de e-fls. 21, o prazo para regularização dos débitos findou em 03/11/2010, considerando que 01/10/2010 era uma sexta-feira, a contagem iniciara no dia 04/10/2010 (segunda-feira) e que dia 02/11/2010 era feriado de finados. Portanto, como se vê, a recorrente regularizou os débitos após do prazo de trinta dias, e apenas em fevereiro de 2011, conforme e-fls. 134/135.

Portanto, a recorrente demonstrou não ter regularizado os débitos no prazo de trinta dias a contar da ciência da sua exclusão do Simples Nacional, motivo pelo qual, voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário.

O Acórdão recorrido deve ser mantido na sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.